



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível

Autos nº 0302836-16.2016.8.24.0082

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: J.M.S.

Réu: Sindicato dos Taxistas de Florianópolis

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reparação de danos morais em que o autor, motorista de Uber, que se entendeu ferido em sua dignidade por ter sido comparado a traficante de drogas por nota expedida pelo Sindicato dos Taxistas desta capital, enquanto que réu alega que a expressão foi utilizada como analogia de atividade ilícita e formulou pedido contraposto para se ver ressarcido das despesas processuais. Basicamente é isso.

Quanto à preliminar arguida, o doc. de p. 14 resolve a questão evidenciando a condição do réu de motorista de Uber.

No mérito, é notório o conflito que existe entre os taxistas e o Uber. Nesse embate que tem se travado entre taxistas e uberistas, ao menos no Brasil, não existem inocentes. O Uber, por um lado, é uma resposta às precárias condições da frota de táxi, carros de mil cilindradas, velhos, barulhentos, sem conforto, e aos altos preços cobrados por um péssimo serviço, que apenas recentemente tem se modernizado. Ademais, há o parasitismo crônico dos proprietários de táxi que possuem várias “placas” e subcontratam motoristas pagando-lhes cerca de 30% dos rendimentos auferidos, o que gera, só aí, um custo adicional na mesma percentagem, além de implicar numa péssima remuneração para aquele que passa o dia inteiro ao volante. Era só uma questão de tempo para surgir uma alternativa.

Por outro lado, o Uber realmente faz uma concorrência desleal que atinge diretamente a renda dos motoristas de táxi, como já disse, na sua maioria, meros empregados mal remunerados. Essa concorrência gera esse inconformismo justificado, a meu ver. Afinal, o valor do seguro de um táxi é várias vezes maior do que o de um automóvel particular, que é utilizado como Uber, já que o risco declarado é muito menor. Não há pagamento de taxas e licenças a que estão submetidos os táxis e tampouco seus motoristas tem que se submeter a testes de aptidão e aperfeiçoamento para o exercício da função, usar uniformes, identificação, etc., tudo isso a um custo financeiro.

O resultado, como se sabe, expressa-se no valor das tarifas, que no caso do Uber, são inferiores à metade do valor cobrado pelos táxis e, naturalmente, o consumidor sabe o que lhe vai no bolso.

Quando estão em jogo interesses corporativos, como é o caso de uma categoria organizada em sindicato, este exerce a função política de defender os interesses de seus associados, usando de todos os meios legítimos, inclusive o da liberdade de expressão. Sindicatos de bancários chamam os banqueiros de “sanguessugas” e “ladrões”, os banqueiros chamam os sindicalistas de “agitadores profissionais”, “baderneiros”, as associações civis chamam os partidos políticos de “pelegos” e os políticos de “corruptos”, põem seus bonecos em roupas de presidiários, etc. Há um catálogo completo de injúrias sempre que alguma crise atinge o bolso das pessoas ou extrapola o que sua distendida tolerância pode suportar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Juizado Especial Cível

Pode-se, assim, dizer, que, nesses conflitos, como no caso deste processo, essas injúrias não tem um caráter pessoal e sim são manifestações políticas, que devem ser toleradas como contingência do processo conflituoso que uma das partes provocou ao ameaçar a viabilidade econômica da atividade da outra.

Na hipótese dos autos, o Sindicato dos Taxistas, em uma matéria divulgada na mídia, teria elogiado a prefeitura local por reprimir a atividade do Uber e compara os motoristas desses veículos como “traficantes”, nos seguintes termos: “...**tu acha certo traficante ser chamado de trabalhador? Porque um motorista de Uber é que nem um traficante...**” (fl. 17, publicação sobre a qual não há controvérsias).

Ao contrário do autor, não vejo aqui nenhuma injúria. A injúria, para ser definida como tal, tem que ser séria, e não acredito que alguém que ouça ou leia tal declaração vá realmente cogitar que um motorista de Uber seja um traficante de drogas, até mesmo porque não se tem notícia de que o serviço tenha sofrido qualquer abalo com essa imputação, o que evidencia que as pessoas não se importam com esse tipo de coisa, assim como os banqueiros não se importam de serem chamados de “sanguessugas”, ou os políticos de “corruptos.” À afirmação do dirigente sindical falta o mínimo de verossimilhança, pois, creio eu, nenhum traficante de drogas vai trocar de condição para ser motorista de Uber e suar a camisa para competir por uma minguada remuneração. A meu ver, a declaração do sindicalista está mais para ofender a autoestima dos traficantes do que a dignidade dos motoristas de Uber. O que houve aqui foi uma analogia grosseira, sem nenhuma capacidade de atingir um dos pilares da personalidade, ferindo a dignidade pessoal do autor.

Além disso, a reforçar a sua contextualidade na disputa política entre as duas entidades, vê-se que a declaração do sindicalista foi genérica e não se referiu particularmente a nenhuma pessoa, apenas à categoria.

Não há, pois, como acolher o pedido de reparação de dano moral. Quero crer que, provavelmente, se o autor estivesse no outro lado desse conflito, apoiaria o texto que ora condena, e isso parece resumir bem o conteúdo deste processo.

Quanto ao pedido contraposto, indefiro-o, pois é pressuposto do desse tipo de pedido a relação direta com os fatos alegados na inicial e a contratação é consequência da da ação, não guardando identidade com a matéria fática. Também é entendimento deste juízo que o princípio da reparação integral é adstrita às relações de consumo, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e o pedido contraposto.

Indefiro o pedido de gratuidade de custas da ré, por não ser, evidentemente, o caso.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). P.

R. I.

Florianópolis (SC), 12 de abril de 2017.

Helio David Vieira Figueira dos Santos

Juiz de Direito

Endereço: Rua São José, 300, Balneário, Estreito - CEP 88075-310, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: continente.juizadocivel@tjsc.jus.br